

				Agente Vistor – Nível II		Mediante promoção.
			a) Categoria 1	QAV 6	Enquadramento por promoção nos termos do artigo 15 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso superior ou curso de pós graduação compreendendo programas de especialização ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo durante a permanência no Nível I, que visem o aprimoramento e o desenvolvimento de competências institucionais e individuais, correlacionados com o cargo efetivo ou a natureza das atividades desenvolvidas, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, observadas as disposições do artigo 17 desta lei.	
			b) Categoria 2	QAV 7	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 14, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo (dois) anos na Categoria.	
			c) Categoria 3	QAV 8	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 14, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo (dois) anos na Categoria.	

			d) Categoria 4	QAV 9	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 14, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo (dois) anos na Categoria.	
			e) Categoria 5	QAV 10	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 14, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo (dois) anos na Categoria.	
			Agente Vistor – Nível III		Mediante promoção	
			a) Categoria 1	QAV 11	Enquadramento por promoção nos termos do artigo 15 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso superior ou curso de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou mestrado ou doutorado, correlacionados com o cargo efetivo ou a natureza das atividades desenvolvidas, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, observadas as disposições do artigo 17 desta lei.	
			b) Categoria 2	QAV 12	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 14, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo (dois) anos na Categoria.	

			c) Categoria 3	QAV 13	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 14, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo (dois) anos na Categoria.	
--	--	--	----------------	--------	---	--

Anexo II integrante da Lei nº 16.417, de 1º de abril de 2016

Quadro dos Agentes Vistores – QAV

TABELA “A” – Escalas de Vencimentos – Jornada Básica de 40 horas de trabalho – J40

Referência	Publicação da lei	A partir do primeiro dia do sexto mês após a publicação da lei
QAV-1	2.000,00	2.100,00
QAV-2	2.120,00	2.226,00
QAV-3	2.204,80	2.315,04
QAV-4	2.292,99	2.407,64
QAV-5	2.384,71	2.503,95
QAV-6	2.527,79	2.654,18
QAV-7	2.628,91	2.760,35
QAV-8	2.734,06	2.870,77
QAV-9	2.843,42	2.985,60
QAV-10	2.957,16	3.105,02
QAV-11	3.134,59	3.291,32
QAV-12	3.259,98	3.422,97
QAV-13	3.390,37	3.559,89

TABELA “B” – Valor para cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal dos servidores integrantes da carreira de Agente Vistor, do Quadro dos Agentes Vistores – QAV

Valor	Publicação da lei	A partir do primeiro dia do sexto mês após a publicação da lei
	2.000,00	2.100,00

TABELA “C” – Valor para cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal dos servidores não optantes pela carreira de Agente Vistor, do Quadro dos Agentes Vistores – QAV

Valor	Publicação da lei
	1.626,55

TABELA “D” – Valor do vencimento dos servidores admitidos na função correspondente ao cargo de Agente Vistor, do Quadro dos Agentes Vistores – QAV

Referência	Publicação da lei	A partir do primeiro dia do sexto mês após a publicação da lei
QAV	2.384,71	2.503,95

LEI Nº 16.418, DE 1º DE ABRIL DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 63/16, DO EXECUTIVO, APROVADO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO)

Altera as Leis nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos exercícios de 2014 e 2015; introduz outras modificações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de abril de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 15.928, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A Coordenadoria de Incentivos - CINCE tem a seguinte estrutura:
I - Gabinete do Coordenador;
II - Núcleo Técnico de Incentivo a Projetos Esportivos;
III - Núcleo Técnico de Incentivo à Implantação de Áreas Públicas Esportivas;
IV - Núcleo Técnico de Incentivos à Prática de Atividades Físicas.

§ 1º Ficam criados, na Coordenadoria de Incentivos - CINCE, da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo Único desta lei, no qual se discriminam as denominações, as lotações, as referências de vencimentos, as quantidades, a parte e tabela, bem como as respectivas formas de provimento.

§ 2º Ficam incluídos no Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, Anexo I, Tabela A, Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, os cargos constantes do Anexo Único desta lei.” (NR)

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta lei, o Anexo Único da Lei nº 15.928, de 2013, fica substituído pelo Anexo I integrante desta lei.

CAPÍTULO II
DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 16.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Art. 3º A Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.
§ 9º A estabilidade referida no art. 41 da Constituição Federal, em relação aos Analistas aprovados em estágio probatório, produzirá efeitos somente após o decurso de 3 (três) anos e a homologação prevista no § 3º deste artigo.” (NR)

“Art. 14.
§ 1º A Comissão de que trata o “caput” deste artigo será constituída exclusivamente por servidores efetivos estáveis, observadas, ainda, as seguintes condições:

“Art. 19. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o servidor integrante do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal que, embora tenha cumprido todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de suspensão, na categoria em que se encontra, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O período previsto no “caput” deste artigo será contado a partir do dia em que o servidor atender, cumulativamente, todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção.” (NR)

“Art. 20. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como os concedidos em razão de licença-adoção, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, na redação conferida pelo art. 3º da Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008, de licença-paternidade, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.” (NR)

“Art. 26.
§ 2º No caso de desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus vencimentos na forma do § 6º deste artigo, não podendo ser-lhe atribuído débito em decorrência da reversão.” (NR)

“Art. 29.
§ 1º Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que realizarem a opção pelas carreiras instituídas por esta lei e se encontrarem na última Categoria do Nível III, Ref. S13, da carreira há, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, completados até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à data de sua integração, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que aludem o parágrafo único do art. 14 e o § 3º do art. 16, todos da Lei nº 14.591, de 2007, serão integrados na Categoria 4 do Nível III, Símbolo Q-14.

§ 7º Enquanto não editado o decreto regulamentar a que se refere o § 1º do art. 13 desta lei, o servidor optante pela carreira de Analista que completar o período de estágio probatório será enquadrado na Categoria 2, do Nível I, Símbolo Q-2.” (NR)

“Art. 30.
Parágrafo único. Os vencimentos serão recalculados para atendimento do disposto no art. 29 desta lei, não podendo ser atribuído débito ao servidor em decorrência do recálculo. (NR)

“Art. 35.
Parágrafo único. O disposto no § 2º do art. 29 e nos arts. 31 e 33, todos desta lei, aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação dos seus salários na forma desta lei.” (NR)

“Art. 36.
IV - que venham a realizar a opção prevista no inciso II do art. 6º da Lei nº 15.547, de 2 de abril de 2012.

§ 1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, a realização da opção prevista no art. 35 deverá ser efetuada simultaneamente e produzirá efeito a partir do 1º dia do mês subsequente ao da formalização da opção.

§ 2º O servidor que tiver realizado a opção prevista no inciso II do art. 6º da Lei nº 15.547, de 2012, a partir de 1º de maio de 2014 até a data da publicação desta lei, será enquadrado na nova situação determinada por este Capítulo, no que couber.” (NR)

“Art. 37. Os servidores estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os não estáveis, referidos no art. 35 desta lei, que optarem pela remuneração por subsídio instituída por esta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna “Situação Nova” do Anexo I

e seus salários fixados no símbolo QAA previsto nas Tabelas D, E e F do Anexo III, correspondente às respectivas jornadas.

§ 2º A remuneração pelo regime de subsídio dos servidores admitidos pela Lei nº 9.160, de 1980, optantes nos termos do art. 26 desta lei, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Serviço Social, submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais – J30, é a constante da Tabela F, exceto para os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho – H33, submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais – J30, os quais serão remunerados pelo valor previsto na Tabela E, ambas do Anexo III desta lei.

§ 3º A proporção entre a remuneração dos servidores admitidos e os subsídios iniciais dos cargos do Quadro dos Analistas da Administração Pública Municipal não poderá em hipótese alguma ser reduzida, estendendo-se-lhes quaisquer valorizações e reajustes concedidos aos servidores efetivos.” (NR)

“Art. 41.
IV - classificação na Categoria 5 do Nível I, Símbolo Q-5, quando titularizar cargo efetivo de Analista de que trata esta lei.

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no art. 58-A desta lei.” (NR)

“Art. 42. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Analistas, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários, e classificação na Categoria 5 do Nível I, Símbolo Q-5, quando titularizar cargo efetivo de Analista de que trata esta lei.

.....” (NR)

“Art. 43.
Parágrafo único. A integração no respectivo Quadro de Pessoal de Nível Superior produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no “caput” deste artigo, aplicando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo previstos na Lei nº 14.591, de 2007, e alterações subsequentes, mantida a jornada de trabalho atual, observado, quanto aos efeitos pecuniários, o disposto no § 2º do art. 29 desta lei.” (NR)

“Art. 45.
§ 1º A comparação de que trata o art. 31, no caso de opção de aposentados, pensionistas e legatários, deverá considerar como remuneração atual o somatório de todas as rubricas que compõem os proventos ou pensão, exceto o salário-família e o salário-esposa.

§ 3º Os aposentados optantes nos termos desta lei que completaram, na atividade, 24 (vinte e quatro) meses na última Categoria do Nível III, Ref. S13, até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à fixação de seus proventos, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que aludem o parágrafo único do art. 14 e o § 3º do art. 16, ambos da Lei nº 14.591, de 2007, terão seus proventos fixados na Categoria 4 do Nível III, Símbolo Q-14.

§ 4º Os pensionistas ou legatários de servidores ou aposentados que se enquadravam na hipótese do § 3º deste artigo e que optarem, nos termos desta lei, também terão suas pensões ou legados fixados na Categoria 4 do Nível III, Símbolo Q-14.

§ 5º Aos aposentados, pensionistas e legatários cuja remuneração na nova situação resulte valor inferior à atual, em razão da percepção do abono suplementar previsto no art. 5º da Lei nº 15.774, de 29 de maio de 2013, será assegurada a percepção da diferença, a título de Subsídio Complementar, considerada inclusive para efeito de décimo terceiro salário.

§ 6º O Subsídio Complementar de que trata o § 5º deste artigo será absorvido pelas revalorizações previstas nos incisos II e III do art. 8º e pelos reajustes concedidos a partir de 2017, nos termos do art. 49, ambos desta lei.” (NR)

“Art. 48.
I - relacionados no art. 57 da Lei nº 14.591, de 2007, que realizaram a opção prevista no art. 58 da mesma lei, com a denominação alterada de acordo com a situação atual, na seguinte conformidade:

- a) Analista em Informações, Cultura e Desporto, Símbolo Q-1;
 - b) Analista em Informações, Cultura e Desporto, Símbolo QAA;
 - c) Analista, Símbolo QAA;
- II - que realizaram a opção prevista no art. 71 da Lei nº 14.591, de 2007, e tenham apresentado, para fins de enquadramento, na conformidade do § 1º do mesmo artigo, a habilitação de nível superior, com a denominação alterada para Analista, Símbolo QAA;
- III - que realizaram a opção prevista no art. 8º da Lei nº 15.547, de 2012, com a denominação alterada para Analista, Símbolo QAA.” (NR)

“Art. 57. A partir de 1º de janeiro de 2015, a remuneração dos atuais servidores contratados nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna “Situação Atual” do Anexo I desta lei, fica fixada no Símbolo Q-1.” (NR)

“Art. 63. As atribuições dos titulares de cargos, a remuneração, o ingresso na carreira, o estágio probatório, o desenvolvimento na carreira e as jornadas de trabalho observarão, no que couber, o estabelecido para os servidores efetivos da Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo, na seguinte conformidade:

“Art. 66-A. Aplicam-se, no que couber, à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, as disposições:

- I - da Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991, que instituiu a Gratificação de Dificil Acesso;
- II - da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, e legislação subsequente, que instituiu o Auxílio-Refeição;
- III - da Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, que instituiu o Auxílio-Transporte em pecúnia.” (NR)

Art. 4º O Capítulo XV, com o título Das Disposições Finais, da Lei nº 16.119, de 2015, fica renumerado como Capítulo XVI.

Art. 5º A coluna FORMA DE PROVIMENTO constante da SITUAÇÃO NOVA do Anexo I da Lei nº 16.119, de 2015, relativamente ao cargo de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível I, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido:

- a) diploma de curso superior de graduação de Administração Pública, ou de Empresas, ou Ciências Contábeis, ou Ciências Contábeis e Atuariais, ou Ciências Atuariais, ou Ciências Econômicas ou Estatística, ou Gestão Pública, ou Gestão de Políticas Públicas, ou Políticas Públicas expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente; ou
- b) para a disciplina de Tecnologia da Informação e

reajustada e poderá ser incluída na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.” (NR)

“Art. 78. Ficam transferidos do Quadro de Pessoal da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM para o Quadro dos Profissionais de Educação – QPE, organizado pelas Leis nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, os empregos públicos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, providos por servidores, transformados em cargos de provimento efetivo da AHM, observadas, no que couber, as disposições dos §§ 2º, 5º, 6º, 8º e 9º do art. 104 desta lei.” (NR)

“Art. 80. O enquadramento dos profissionais do Quadro da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM na nova situação prevista neste Título produzirá efeitos a partir da data de publicação desta lei.” (NR)

“Art. 82. Parágrafo único. Ficam mantidas as nomeações dos então empregados públicos em exercício de cargo em comissão ou de confiança na data da publicação desta lei, mediante o apostilamento dos atos.” (NR)

“Art. 86-A. As novas contratações por tempo determinado autorizadas pelo Executivo a partir da publicação desta lei, aplica-se o valor do subsídio para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna “Situação Atual” das Tabelas A e E do Anexo VII desta lei, fixado nos símbolos correspondentes à Categoria 1 do Nível I.” (NR)

“Art. 88. I - Analistas de Gestão e Infraestrutura, nas atribuições de Administrador, Contador, Economista, Estatístico, Técnicos Especializados e Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal: em Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, conforme Tabela E do Anexo VIII desta lei;

XIII - Assistente de Infraestrutura, nas atribuições de Auxiliar de Desenvolvimento – área Desenho, Técnico de Refrigeração, Técnico de Manutenção, Técnico de Manutenção em Instrumentos Hospitalares I e II, Técnico de Off-Set, Técnico em Equipamentos Hospitalares I e II, Técnico em Telefonia e Técnico em Suporte de Informática: em Assistente de Suporte Técnico, conforme Tabela G do Anexo VIII desta lei;

XVIII - Agente de Suporte de Infraestrutura e Assistência, nas atribuições de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório e Auxiliar de Radiologia: em Agente de Apoio, no segmento Serviços Auxiliares em Primeiros Socorros, conforme Tabela H do Anexo VIII desta lei;

XIX - Agente de Suporte de Infraestrutura e Assistência, nas atribuições de Auxiliar de Serviço Hospitalar: em Agente de Apoio, no segmento Apoio Administrativo.” (NR)

“Art. 89. As disposições referentes às carreiras de que tratam as Leis nº 13.652, de 2003, nº 13.748, de 2004, nº 14.591, de 2007, e nº 16.119, de 2015, bem como as que vierem a substituí-las, aplicam-se, no que couber, aos servidores ocupantes dos cargos constantes do Anexo VIII desta lei.” (NR)

“Art. 91. III - profissionais que passam a titularizar cargos de nível médio correspondentes aos de Assistente de Suporte Técnico, da Administração Direta, previstos na Lei nº 13.748, de 2004:

“Art. 94. V - Agente de Saúde, nas atribuições específicas relacionadas no inciso XVIII do art. 88 desta lei:

§ 1º Aos profissionais mencionados nos incisos I a V do “caput” deste artigo cuja integração na situação nova resulte valor inferior à remuneração atual, em razão de decisão judicial ou não, fica assegurada a percepção da diferença, paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, observadas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 43 desta lei e também o seguinte:

I - remuneração na nova situação: o valor do símbolo de remuneração por subsídio;
II - remuneração atual: o valor das parcelas previstas na legislação vigente ou decorrente de decisão judicial, no momento do enquadramento:
a) o padrão de vencimento;
b) os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte, decorrentes ou não de ordem judicial;
c) a gratificação de gabinete tornada permanente;
d) outras vantagens pecuniárias tomadas permanentes, de caráter pessoal, inclusive as decorrentes do exercício de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança.

§ 2º Aos profissionais mencionados nos incisos I a V do “caput” deste artigo cuja integração na situação nova resulte valor inferior à remuneração atual, em razão da percepção:
I - do adicional de insalubridade no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional de insalubridade até então percebido no Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal – VOP e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção;

II - do adicional noturno no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional noturno até então percebido no Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção.

§ 3º O Subsídio Complementar a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo não será reajustado e poderá ser incluído na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.” (NR)

“Art. 95. I - para os cargos de Agente de Apoio: as estabelecidas nas Leis nº 13.652, de 2003, e nº 15.364, de 2011, bem como na legislação subsequente;

II - para os cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e Assistente de Suporte Técnico: as estabelecidas nas Leis nº 13.748, de 2004, e nº 15.364, de 2011, bem como na legislação subsequente;

III - para os cargos de Especialistas: as estabelecidas na Lei nº 14.591, de 2007, com as alterações previstas na Lei nº 16.119, de 2015, e legislação subsequente;

§ 4º Aos profissionais mencionados no inciso III do “caput” deste artigo cuja integração na situação nova resulte valor inferior à remuneração atual, em razão de decisão judicial ou não, fica assegurada a percepção da diferença, paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, observadas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 43 desta lei e também o seguinte:

I - remuneração na nova situação: o valor do símbolo de remuneração por subsídio;
II - remuneração atual: o valor das parcelas previstas na legislação vigente ou decorrente de decisão judicial, no momento do enquadramento:
a) o padrão de vencimento;
b) os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte, decorrentes ou não de ordem judicial;
c) a gratificação de gabinete tornada permanente;
d) outras vantagens pecuniárias tomadas permanentes, de caráter pessoal, inclusive as decorrentes do exercício de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança.

§ 5º Aos profissionais mencionados no inciso III do “caput” deste artigo cuja integração na situação nova resulte valor inferior à remuneração atual, em razão da percepção:

I - do adicional de insalubridade no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional de insalubridade até então percebido no Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção;

II - do adicional noturno no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional noturno até então percebido no Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção.

§ 6º O Subsídio Complementar a que se referem os incisos I e II do § 5º deste artigo, não será reajustado e poderá ser incluído na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 7º Aos profissionais mencionados nos incisos I e II do “caput” deste artigo cuja integração na situação nova resulte valor inferior à remuneração atual, em razão da percepção:

I - do adicional de insalubridade no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional de insalubridade até então percebido no Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal – VOP e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção;

II - do adicional noturno no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional noturno até então percebido no Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal – VOP e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção.

§ 8º A Vantagem de Ordem Pessoal – VOP a que se referem os incisos I e II do § 7º deste artigo não será reajustado e poderá ser incluído na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.” (NR)

“Art. 95-A. O enquadramento dos profissionais do Quadro do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM na nova situação prevista neste Título produzirá efeitos a partir da data de publicação desta lei.” (NR)

“Art. 97. § 4º Ficam mantidas as nomeações dos então empregados públicos em exercício de cargo em comissão ou de confiança na data da publicação desta lei, mediante o apostilamento dos atos.” (NR)

“Art. 102-A. As novas contratações por tempo determinado autorizadas pelo Executivo a partir da publicação desta lei, aplica-se o valor do subsídio para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna “Situação Atual” das Tabelas A e E do Anexo X desta lei, fixado nos símbolos correspondentes à Categoria 1 do Nível I.” (NR)

“Art. 104. Ficam transferidos do Quadro de Pessoal do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM para o Quadro dos Profissionais de Educação – QPE, organizado pelas Leis nº 11.434, de 1993, e nº 14.660, de 2007, os empregos públicos de Coordenador Pedagógico, Professor de Desenvolvimento Infantil, Técnico de Desenvolvimento Infantil e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, providos por servidores, transformados em cargos de provimento efetivo do HSPM e integrados nas referências iniciais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos da Administração Direta, independentemente de opção.

§ 1º Os empregos públicos de Técnico de Desenvolvimento Infantil ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Infantil e integrados na referência inicial do referido cargo, observada a habilitação necessária.

§ 2º A Secretária Municipal de Educação, em conjunto com a Secretária Municipal da Saúde, constituirá comissão com incumbência para avaliar o enquadramento dos servidores referidos no “caput” deste artigo, visando à realização do reenquadramento em até 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei.

§ 3º O reenquadramento estabelecido no § 2º deste artigo produzirá efeitos a partir da data da publicação desta lei.

§ 4º O disposto no art. 84 da Lei nº 14.660, de 2007, aplica-se aos profissionais referidos no “caput” deste artigo e aos atuais titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, lotados e em efetivo exercício na Secretária Municipal de Educação, exigida a habilitação necessária, observado o prazo fixado no § 2º deste artigo, produzindo efeito a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do ato de enquadramento.” (NR)

“Art. 108. § 3º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber.” (NR)

“Art. 108-A. Para os servidores não abrangidos por esta lei, o valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho, instituído pelo art. 39 da Lei nº 14.713, de 2008, e legislação subsequente, corresponderá ao valor estabelecido no § 7º do art. 38 desta lei.” (NR)

“Art. 121. A partir do enquadramento previsto no art. 76 desta lei, fica cessado o pagamento da Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde previsto no art. 105 da Lei nº 14.713, de 2008.” (NR)

“Art. 123. Parágrafo único. Aos servidores cujo regime jurídico tenha sido alterado para o regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 1979, fica assegurada a contagem do tempo de serviço no emprego público para fins de obtenção de adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, nas carreiras em que legalmente couberem essas parcelas remuneratórias.” (NR)

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata a Lei nº 16.122, de 2015, os candidatos aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujos prazos de validade estejam em vigência, observadas as disciplinas, atividades ou segmentos.

Art. 17. É de competência do Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM promover concursos públicos para provimento de cargos vagos dos respectivos Quadros, na forma da lei.

Art. 18. A descrição do Capítulo XII do Título I da Lei nº 16.122, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: “DOS SERVIDORES NÃO OPTANTES PELAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS INSTITUÍDAS PELAS LEIS Nº 14.713, DE 2008, E Nº 13.652, DE 2003.” (NR)

Art. 19. O prazo previsto no art. 38 da Lei nº 16.122, de 2015, poderá ser reaberto, anualmente, na forma que dispuser o decreto regulamentar, observadas as condições apresentadas pelo servidor à época da opção, que será definitiva.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao servidor desistente, nos termos do § 2º do art. 38 da Lei nº 16.122, de 2015.

§ 2º Os profissionais que, na data da publicação do decreto regulamentar referido no “caput” deste artigo, se encontrarem submetidos à Jornada Especial de Trabalho por convocação,

não poderão optar em definitivo pela jornada designada na convocação, na forma do § 3º do art. 47 da Lei nº 16.122, de 2015, na redação conferida por esta lei, mesmo que preencham as condições então estabelecidas.

Art. 20. As colunas REF. previstas no Anexo I, VII, Tabelas A a D, e no Anexo X, Tabelas A a D e I, todos da Lei nº 16.122, de 2015, passam a denominar-se SIMB.

Art. 21. O Símbolo correspondente à Categoria 4 do Nível II do cargo de Assistente Técnico de Saúde, previsto nas Tabelas C dos Anexos VII, VIII e X da Lei nº 16.122, de 2015, fica substituído por ASTS14.

Art. 22. A coluna FORMA DE PROVIMENTO do cargo de Assistente de Saúde Nível I, constante das Tabelas D dos Anexos VII e X da Lei nº 16.122, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido:

a) certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação específica para as atividades de nível auxiliar técnico relativas à autópsia, eletrocardiografia, eletroencefalografia, gasoterapia, hemoterapia e histologia e citologia; ou
b) para as atividades técnico-auxiliares relativas a Enfermagem e Saúde Bucal, certificado de conclusão de ensino fundamental suplementado por curso profissional e registro nos respectivos órgãos de classe competentes.” (NR)

Art. 23. A coluna FORMA DE PROVIMENTO, relativamente ao provimento inicial do cargo de Assistente de Suporte Técnico Nível I, previsto nas Tabelas G dos Anexos VII, VIII e X da Lei nº 16.122, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Mediante concurso de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de educação profissional de nível técnico.” (NR)

Art. 24. A coluna FORMA DE PROVIMENTO, relativamente ao enquadramento na Categoria 1 do cargo de Assistente de Suporte Técnico Nível I, previsto nas Tabelas G dos Anexos VII, VIII e X da Lei nº 16.122, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Enquadramento, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 13.748/04.” (NR)

Art. 25. As categorias do cargo de Agente de Apoio, previstas nas Tabelas H dos Anexos VII, VIII e X da Lei nº 16.122, de 2015, ficam reenumeradas na seguinte conformidade:

SITUAÇÃO ATUAL	NOVA SITUAÇÃO
Agente de Apoio Nível I	Agente de Apoio Nível I
Categoria 1	Categoria 1
Categoria 2	Categoria 2
Categoria 3	Categoria 3
Categoria 4	Categoria 4
Categoria 5	Categoria 5
Agente de Apoio Nível II	Agente de Apoio Nível II
Categoria 1	Categoria 1
Categoria 2	Categoria 2
Categoria 3	Categoria 3
Categoria 4	Categoria 4
Categoria 5	Categoria 5

Art. 26. Os Anexos III e XIII da Lei nº 16.122, de 2015, ficam respectivamente substituídos pelos Anexos II e III desta lei.

Art. 27. O prazo previsto nos §§ 2º e 4º do art. 104 da Lei nº 16.122, de 2015, fica restabelecido por mais 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 28. O disposto no art. 78 da Lei nº 16.122, de 2015, na redação conferida por esta lei, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do ato de enquadramento.

Art. 29. Os servidores que, na data de publicação da Lei nº 16.122, de 2015, estavam submetidos, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J40, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.713, de 2008, poderão optar em definitivo pela sua permanência nessa jornada, desde que, no período anterior ao início de exercício no cargo de provimento em comissão, tenham permanecido na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas, por força de convocação, nos termos do art. 30 da Lei nº 14.713, de 2008, por, no mínimo, 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não.

Parágrafo único. A opção prevista no “caput” deste artigo deve ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua formalização.

Art. 30. A opção a que se refere o art. 63 da Lei nº 16.122, de 2015, será definitiva e produzirá efeitos:

I - a partir de 1º de maio de 2014, para aqueles que já tiverem realizado a opção ou que vierem a realizá-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei;
II - a partir do primeiro dia do mês da realização da opção, para aqueles que a realizarem após o prazo previsto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo deverá ser observado quando da aplicação do parágrafo único do art. 63 da Lei nº 16.122, de 2015.

Art. 31. A partir da publicação desta lei, a atividade de preceptoría prevista na Lei nº 10.912, de 20 de dezembro de 1990, desenvolvida durante a permanência no nível, será considerada no conceito de atividade de educação continuada, para fins da promoção prevista no art. 20 da Lei nº 16.122, de 2015, exclusivamente aos Níveis II e IV, na forma que dispuser o decreto regulamentar, observada ainda a seguinte correspondência:

I - de 1 (um) a 2 (dois) anos: 40 (quarenta) horas;
II - acima de 2 (dois) até 3 (três) anos: 80 (oitenta) horas;
III - acima de 3 (três) até 4 (quatro) anos: 120 (cento e vinte) horas;
IV - acima de 4 (quatro) até 5 (cinco) anos: 180 (cento e oitenta) horas;
V - acima de 5 (cinco) até 6 (seis) anos: 240 (duzentos e quarenta) horas;
VI - acima de 6 (seis) até 7 (sete) anos: 360 horas (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º Na primeira promoção do servidor, o tempo de exercício na atividade de preceptoría nos termos da Lei nº 10.912, de 1990, durante a permanência no Quadro dos Profissionais da Saúde, reorganizado pela Lei nº 14.713, de 2008, poderá ser computado para efeito do disposto no “caput” deste artigo, desde que correspondente ao nível atual.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a atividade de preceptoría será comprovada mediante a apuração do tempo de percepção da gratificação prevista no art. 13 da Lei nº 10.912, de 1990.

CAPÍTULO IV
DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

Art. 32. Os arts. 12, 15 e 47 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 12. (VETADO)”

“Art. 15. VI - Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente para o titular de cargo de Professor de Educação Infantil: até o limite de 100 (cem) horas excedentes mensais;

“Art. 47. § 1º Excepcionalmente, a remoção por permuta poderá ocorrer:

I - no mês de julho, por motivo justificado, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares;

II - no decorrer do ano letivo, desde que aprovada pelas chefias imediata e mediata, nas situações de acúmulo lícito de cargos na Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO V
DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 33. Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e na forma prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, os padrões e referências de vencimento do funcionalismo público municipal ficam reajustados na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de maio de 2014, em 0,01% (um centésimo por cento);
II - a partir de 1º de maio de 2015, em 0,01% (um centésimo por cento).

§ 1º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às situações cujas legislações específicas tenham previsto expressamente a absorção dos reajustes ora concedidos.

Art. 34. Nos termos do art. 5º da Lei nº 13.303, de 2002, ficam reajustados, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos no art. 33 desta lei:

I - os valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;
II - os proventos dos inativos;
III - as pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente;
IV - os vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nº 8.694, de 31 de março de 1978, nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

V - os vencimentos dos servidores e os proventos dos aposentados das Autarquias Municipais, regidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - as pensões a cargo do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, nos termos da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 30 de abril de 2014;

VII - a parcela tornada permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002;

VIII - o Valor de Referência Tributária - VRT, previsto na Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977.

Art. 35. O reajuste anual de que trata o art. 33 desta lei aplica-se às Autarquias e às Fundações Municipais, no que couber.

Parágrafo único. O reajuste a que refere o "caput" deste artigo será concedido a título de antecipação de eventual reajustamento compulsório fixado na legislação federal e com ele será compensado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 36. O servidor que tiver sua situação jurídica definida pelas Leis nº 16.119 e 16.122, ambas de 2015, alterada em razão da edição desta lei, poderá solicitar sua revisão ou pleitear eventuais direitos no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 37. Na hipótese de aposentadoria seguida de opção pelos planos de carreiras e remuneração de que tratam as Leis nº 16.119 e nº 16.122, ambas de 2015, dentro do mesmo mês, a revisão dos proventos produzirá efeito a partir do primeiro dia do mês subsequente à realização da opção.

Art. 38. A partir da publicação desta lei, as disposições referentes às carreiras de que trata o Título I da Lei nº 16.122, de 2015, com as alterações introduzidas por esta lei, aplicam-se, no que couberem, ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP.

§ 1º Os servidores alcançados pelo disposto do "caput" deste artigo poderão formalizar a opção prevista no art. 38 da Lei nº 16.122, de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

§ 2º A integração ou fixação de proventos produzirá efeito pecuniário a partir do primeiro dia do mês da formalização do ato.

Art. 39. Ficam transferidos, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM para o Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, organizado pelas Leis nº 11.434, de 1993, e nº 14.660, de 2007, os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, providos por servidores, observadas as disposições dos §§ 8º e 9º do art. 104 da Lei nº 16.122, de 2015, na redação conferida por esta lei.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, constituirá comissão para avaliar o enquadramento dos servidores referidos no "caput" deste artigo, visando à realização do reequadramento em até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

§ 2º O reequadramento previsto no § 1º deste artigo produzirá efeito a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do ato.

Art. 40. Aos ocupantes de cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretaria e Auxiliar Administrativo de Ensino, de provimento em comissão, considerados estáveis no serviço público municipal, fica assegurado enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a tabela constante do Anexo IV desta lei.

Art. 41. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 15.930, de 20 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, cujos antecedentes cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil ou Professor de Desenvolvimento Infantil, de Pedagogo e de Diretor de Equipamento Social foram transformados em cargos do Quadro do Magistério Municipal, nos termos do art. 10 da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, ou dos arts. 83 e 84 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, fica assegurado, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, bem como para o atendimento das condições estabelecidas pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, o cômputo, no cargo atual, do tempo de exercício anterior a essa transformação, na seguinte conformidade:

.....
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, cujas funções tenham sido transformadas em funções de Professor de Desenvolvimento Infantil ou Professor de Educação Infantil.

§ 2º A contagem realizada nos termos deste artigo não poderá ser utilizada para a concessão de outros benefícios ou vantagens." (NR)

"Art. 2º As aposentadorias já concedidas aos profissionais que tiveram suas funções ou cargos transformados poderão ser revistas, a critério dos interessados, para fins de aplicação do disposto do art. 1º desta lei, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Educação." (NR)

Art. 42. Ficam convalidadas as aposentadorias já concedidas em consonância com o disposto no art. 1º da Lei nº 15.930, de 2013, na redação conferida por esta lei.

Art. 43. O Anexo III da Lei nº 16.275, de 2 de outubro de 2015, fica substituído pelo Anexo V desta lei.

Art. 44. Fica reaberto, por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, o prazo de opção para os servidores de nível básico e médio abrangidos pelas Leis nº 13.652, de 2003, e nº 13.748, de 2004, observados os critérios, as condições e as datas-limite de contagem de tempo previstos nas respectivas leis, mantida a jornada de trabalho atual.

§ 1º Realizada a opção de que trata este artigo, a integração nos respectivos planos será definitiva.

§ 2º A integração não gerará efeitos retroativos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

§ 3º A integração dos servidores, bem como a fixação de vencimentos, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à realização da opção.

§ 4º As opções serão realizadas nas Unidades de Recursos Humanos do órgão de lotação dos servidores, as quais terão a incumbência de:

I - orientar os servidores em relação aos procedimentos para a realização da opção;

II - receber, publicar e cadastrar as opções para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980.

Art. 45. Caberá ao Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, as ações de promoção à saúde e pericia aplicáveis, no que couber, aos servidores da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, cujo regime jurídico foi alterado, nos termos do art. 69 da Lei nº 16.122, de 2015, para o regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 1979.

Art. 46. Os processos disciplinares previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989, de 1979, serão remetidos pela Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e pelo Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, em relação aos servidores lotados nas respectivas autarquias, ao Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, da Procuradoria Geral do Município - PGM, quando, após apuração preliminar, sindicância ou relatório preliminar submetidos à Superintendência, se verificar a presença dos requisitos para abertura de processo disciplinar de exercício da pretensão punitiva e a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a aplicação de pena de suspensão superior a 5 (cinco) dias, demissão, demissão a bem do serviço público, dispensa ou cassação de aposentadoria.

Art. 47. Fica criado I (um) cargo de Gestor de Centro Educacional Unificado, Ref. DAS-13, para o Centro Educacional Unificado Heliópolis - Professora Arlete Persoli, da Diretoria Regional de Educação Ipiranga, da Secretaria Municipal de Educação, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo VI desta lei.

Art. 48. Os cargos de provimento em comissão do Centro Educacional Unificado Heliópolis - Professora Arlete Persoli, da Diretoria Regional de Educação Ipiranga, da Secretaria Municipal de Educação, são os constantes da coluna "Situação Atual", com as adequações necessárias, conforme o caso, previstas na coluna "Situação Nova" do Anexo VI desta lei.

Parágrafo único. Fica ressalvada a situação dos atuais ocupantes dos cargos de provimento em comissão, ainda que não preencham as novas condições de provimento estabelecidas por esta lei, por até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 49. Ficam alterados os provimentos de cargos em comissão do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Saúde, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) cargo de Assessor Especial, Ref. DAS - 15, de livre provimento em comissão, dentre Profissionais da Saúde, previsto no Decreto nº 47.514, de 27 de julho de 2006, para Assessor Especial, Ref. DAS - 15, de livre provimento em comissão pelo Prefeito;

II - 1 (um) cargo de Assessor Especial, Ref. DAS - 15, de livre provimento em comissão, dentre Profissionais da área da Saúde, previsto no Decreto nº 48.798, de 8 de outubro de 2007, para Assessor Especial, Ref. DAS - 15, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior;

III - 1 (um) cargo de Assessor Especial, Ref. DAS - 15, de livre provimento em comissão, dentre Profissionais da área da Saúde, previsto no Decreto nº 48.798, de 2007, para Assessor Especial, Ref. DAS - 15, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior;

IV - 1 (um) cargo de Coordenador, Ref. DAS - 15, de livre provimento em comissão, dentre Profissionais da área da Saúde, previsto no Decreto nº 49.202, de 13 de fevereiro de 2008, para Coordenador, Ref. DAS - 15, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior;

V - 1 (um) cargo de Assessor Especial, Ref. DAS - 15, de livre provimento em comissão, dentre Profissionais da área da Saúde, previsto no Decreto nº 49.753, de 11 de julho de 2008, para Assessor Especial, Ref. DAS - 15, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior;

VI - 1 (um) cargo de Assessor Especial, Ref. DAS - 14, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de médico, previsto no Decreto nº 49.753, de 2008, para Assessor Especial, Ref. DAS - 14, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior.

Art. 50. O cargo de Diretor de Departamento Técnico, Ref. DAS - 14, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de médico, com curso de Medicina do Trabalho ou especialização em Saúde Pública, do Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, previsto no Anexo XVI da Lei nº 13.169, de 11 de julho de 2001, fica com o provimento alterado para livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de médico.

Art. 51. A Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 15-A, com a seguinte redação:

"Art. 15-A. Fica facultado ao servidor optar por receber o auxílio-transporte em formato de vale-transporte.

§ 1º Feita essa opção, será descontada a parcela equivalente a 6% (seis por cento) incidente sobre o padrão básico de seu cargo ou função, ou, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções, sobre a soma dos padrões básicos destes, excluídas quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º Nas hipóteses de afastamentos do servidor, o vale-transporte será proporcional, descontando-se as ausências programadas para o mês de referência.

§ 3º O auxílio-transporte em formato de vale-transporte observará, no que couber, as regras do auxílio-transporte em pecúnia disciplinados nesta lei." (NR)

Art. 52. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 107 da Lei nº 14.660, de 2007;

II - o parágrafo único do art. 42 e o § 3º do art. 47, ambos da Lei nº 16.119, de 2015;

III - os incisos I, II, III, IV, V e VI do § 4º do art. 11, o § 5º do art. 30, o § 3º do art. 43, o parágrafo único do art. 78 e o inciso IV do art. 123, todos da Lei nº 16.122, de 2015.

Art. 53. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de abril de 2016, 463ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de abril de 2016.

Anexo II integrante da Lei nº 16.418, de 1º de abril de 2016, que substitui o Anexo III integrante da Lei 16.122, de 15 de janeiro de 2015.

Agente de Saúde

24h

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
AGS1	872,73	975,74	1.090,91	
AGS2	916,36	1.034,24	1.167,27	7,00%
AGS3	962,18	1.080,77	1.213,96	4,00%
AGS4	1.010,29	1.129,39	1.262,52	4,00%
AGS5	1.075,96	1.188,60	1.313,02	4,00%
AGS6	1.323,43	1.369,93	1.418,06	8,00%
AGS7	1.376,37	1.431,56	1.488,97	5,00%
AGS8	1.445,19	1.503,14	1.563,42	5,00%
AGS9	1.517,45	1.578,30	1.641,59	5,00%
AGS10	1.714,71	1.719,18	1.723,67	5,00%
AGS11	1.749,01	1.787,62	1.827,09	6,00%
AGS12	1.783,99	1.841,16	1.900,17	4,00%
AGS13	1.819,67	1.896,31	1.976,18	4,00%
AGS14	1.856,06	1.953,11	2.055,22	4,00%
AGS15	1.893,18	2.011,60	2.137,43	4,00%

Agente de Saúde

40h

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
AGS1	1.454,55	1.626,23	1.818,18	
AGS2	1.527,27	1.723,73	1.945,45	7,00%
AGS3	1.603,64	1.801,28	2.023,27	4,00%
AGS4	1.683,82	1.882,31	2.104,20	4,00%
AGS5	1.793,27	1.980,99	2.188,37	4,00%
AGS6	2.205,72	2.283,22	2.363,44	8,00%
AGS7	2.293,95	2.385,94	2.481,61	5,00%
AGS8	2.408,64	2.505,23	2.605,69	5,00%
AGS9	2.529,08	2.630,49	2.735,98	5,00%
AGS10	2.857,86	2.865,31	2.872,78	5,00%
AGS11	2.915,01	2.979,37	3.045,14	6,00%
AGS12	2.973,31	3.068,60	3.166,95	4,00%
AGS13	3.032,78	3.160,51	3.293,63	4,00%
AGS14	3.093,43	3.255,18	3.425,37	4,00%
AGS15	3.155,30	3.352,67	3.562,39	4,00%

Assistente de Saúde

30h

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
AS1	1.490,00	1.726,27	2.000,00	
AS2	1.564,50	1.812,58	2.120,00	6,00%
AS3	1.611,44	1.866,96	2.215,40	4,50%
AS4	1.659,78	1.922,97	2.315,09	4,50%
AS5	1.709,57	1.980,66	2.419,27	4,50%
AS6	1.846,34	2.089,01	2.528,14	4,50%
AS7	1.883,26	2.141,21	2.641,91	4,50%
AS8	1.939,76	2.237,33	2.760,79	4,50%
AS9	1.978,56	2.304,34	2.885,03	4,50%
AS10	2.077,48	2.408,01	3.014,85	4,50%
AS11	2.160,58	2.504,33	3.225,89	7,00%
AS12	2.290,22	2.629,43	3.371,06	4,50%
AS13	2.404,73	2.747,72	3.522,76	4,50%
AS14	2.765,44	3.047,99	3.681,28	4,50%
AS15	2.820,75	3.154,33	3.846,94	4,50%
AS16	2.905,37	3.280,36	4.116,22	7,00%
AS17	2.992,53	3.411,41	4.301,45	4,50%

Assistente de Saúde

40h

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
AS1	2.000,00	2.309,40	2.666,67	
AS2	2.100,00	2.424,87	2.826,67	6,00%
AS3	2.163,00	2.497,62	2.953,87	4,50%
AS4	2.227,89	2.572,55	3.086,79	4,50%
AS5	2.317,01	2.662,55	3.225,70	4,50%
AS6	2.386,52	2.742,43	3.370,85	4,50%
AS7	2.458,11	2.824,70	3.522,54	4,50%
AS8	2.605,60	2.994,19	3.681,06	4,50%
AS9	2.709,82	3.113,95	3.846,70	4,50%
AS10	2.818,21	3.238,51	4.019,80	4,50%
AS11	2.945,03	3.376,14	4.301,19	7,00%
AS12	3.165,91	3.569,78	4.494,74	4,50%
AS13	3.324,21	3.730,37	4.697,01	4,50%
AS14	3.523,66	3.972,80	4.908,37	4,50%
AS15	3.735,08	4.191,26	5.129,25	4,50%
AS16	3.847,13	4.358,71	5.488,30	7,00%
AS17	3.962,55	4.532,85	5.735,27	4,50%

Assistente Técnico de Saúde

24h

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
ASTS1	1.559,04	1.671,47	1.792,00	-
ASTS2	1.636,99	1.755,04	1.899,52	6,00%
ASTS3	1.686,10	1.807,69	1.985,00	4,50%
ASTS4	1.736,69	1.861,92	2.074,32	4,50%
ASTS5	1.788,79	1.917,78	2.167,67	4,50%
ASTS6	1.842,45	1.975,32	2.265,21	4,50%
ASTS7	1.897,72	2.034,57	2.367,15	4,50%
ASTS8	2.011,59	2.156,65	2.473,67	4,50%
ASTS9	2.092,05	2.242,91	2.584,98	4,50%
ASTS10	2.259,42	2.377,07	2.701,31	4,50%
ASTS11	2.349,79	2.472,15	2.890,40	7,00%
ASTS12	2.443,78	2.571,04	3.020,47	4,50%
ASTS13	2.541,54	2.673,88	3.156,39	4,50%
ASTS14	2.719,44	2.861,05	3.298,43	4,50%
ASTS15	2.855,42	3.004,10	3.446,86	4,50%
ASTS16	2.998,19	3.154,31	3.688,14	7,00%
ASTS17	3.148,10	3.312,02	3.854,10	4,50%

Assistente Técnico de Saúde

36h

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
ASTS1	2.016,00	2.327,88	2.688,00	-
ASTS2	2.136,96	2.467,55	2.849,28	6,00%
ASTS3	2.233,12	2.578,59	2.977,50	4,50%
ASTS4	2.333,61	2.694,63	3.111,48	4,50%
ASTS5	2.438,63	2.815,88	3.251,50	4,50%
ASTS6	2.548,36	2.942,60	3.397,82	4,50%
ASTS7	2.663,04	3.075,01	3.550,72	4,50%
ASTS8	2.782,88	3.213,39	3.710,50	4,50%
ASTS9	2.908,11	3.357,99	3.877,48	

Analista de Saúde

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
ANS1	3.042,00	3.206,55	3.380,00	
ANS2	3.194,10	3.382,87	3.582,80	6,00%
ANS3	3.289,92	3.518,02	3.761,94	5,00%
ANS4	3.388,62	3.658,58	3.950,04	5,00%
ANS5	3.490,28	3.804,74	4.147,54	5,00%
ANS6	3.664,79	4.013,96	4.396,39	6,00%
ANS7	3.774,74	4.174,32	4.616,21	5,00%
ANS8	3.887,98	4.341,10	4.847,02	5,00%
ANS9	4.004,62	4.514,53	5.089,37	5,00%
ANS10	4.765,50	5.046,39	5.343,84	5,00%
ANS11	5.337,36	5.524,36	5.717,91	7,00%
ANS12	5.657,60	5.855,82	6.060,98	6,00%
ANS13	6.223,36	6.323,20	6.424,64	6,00%
ANS14	6.410,06	6.607,06	6.810,12	6,00%
ANS15	6.602,36	6.936,16	7.286,83	7,00%
ANS16	6.800,43	7.213,27	7.651,17	5,00%
ANS17	7.004,44	7.501,45	8.033,73	5,00%

Analista de Saúde

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
ANS1	3.802,50	4.390,75	5.070,00	
ANS2	4.030,65	4.654,19	5.374,20	6,00%
ANS3	4.232,18	4.886,90	5.642,91	5,00%
ANS4	4.443,79	5.131,25	5.925,06	5,00%
ANS5	4.754,86	5.438,88	6.221,31	5,00%
ANS6	4.897,50	5.683,05	6.594,59	6,00%
ANS7	5.044,43	5.910,09	6.924,32	5,00%
ANS8	5.195,76	6.146,21	7.270,53	5,00%
ANS9	5.819,25	6.665,17	7.634,06	5,00%
ANS10	6.459,37	7.195,61	8.015,76	5,00%
ANS11	6.911,53	7.699,30	8.576,86	7,00%
ANS12	7.602,68	8.313,82	9.091,48	6,00%
ANS13	8.058,84	8.812,65	9.636,97	6,00%
ANS14	8.542,37	9.341,41	10.215,18	6,00%
ANS15	9.140,33	9.995,30	10.930,25	7,00%
ANS16	9.597,35	10.495,07	11.476,76	5,00%
ANS17	10.077,22	11.019,82	12.050,60	5,00%

Analista de Saúde

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
ANS1	4.732,00	5.655,82	6.760,00	
ANS2	5.015,92	5.995,17	7.165,60	6,00%
ANS3	5.266,72	6.294,93	7.523,88	5,00%
ANS4	5.688,05	6.703,44	7.900,07	5,00%
ANS5	6.143,10	7.138,45	8.295,08	5,00%
ANS6	6.511,68	7.566,76	8.792,78	6,00%
ANS7	6.837,27	7.945,10	9.232,42	5,00%
ANS8	7.179,13	8.342,35	9.694,04	5,00%
ANS9	7.538,09	8.759,47	10.178,74	5,00%
ANS10	8.518,04	9.541,39	10.687,68	5,00%
ANS11	9.540,20	10.445,10	11.435,82	7,00%
ANS12	10.398,82	11.227,39	12.121,97	6,00%
ANS13	11.230,73	12.012,78	12.849,29	6,00%
ANS14	11.904,57	12.733,54	13.620,24	6,00%
ANS15	12.737,89	13.624,89	14.573,66	7,00%
ANS16	13.374,79	14.306,14	15.302,34	5,00%
ANS17	14.043,53	15.021,44	16.067,46	5,00%

Analista de Saúde - Médico

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
ANSM1	3.000,00	3.286,34	3.600,00	
ANSM2	3.135,00	3.434,22	3.762,00	4,50%
ANSM3	3.229,05	3.537,25	3.874,86	3,00%
ANSM4	3.325,92	3.643,36	3.991,11	3,00%
ANSM5	3.425,70	3.752,67	4.110,84	3,00%
ANSM6	3.579,86	3.921,54	4.295,83	4,50%
ANSM7	3.687,25	4.039,18	4.424,70	3,00%
ANSM8	3.797,87	4.160,36	4.557,44	3,00%
ANSM9	3.911,80	4.285,17	4.694,17	3,00%
ANSM10	4.029,16	4.413,72	4.834,99	3,00%
ANSM11	4.210,47	4.612,34	5.052,57	4,50%
ANSM12	4.336,79	4.750,71	5.204,14	3,00%
ANSM13	4.466,89	4.893,23	5.360,27	3,00%
ANSM14	4.600,90	5.040,03	5.521,07	3,00%
ANSM15	4.807,94	5.266,83	5.769,52	4,50%
ANSM16	4.952,17	5.424,83	5.942,61	3,00%
ANSM17	5.100,74	5.587,58	6.120,89	3,00%

Analista de Saúde - Médico

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
ANSM1	5.976,00	6.559,51	7.200,00	
ANSM2	6.244,92	6.854,69	7.524,00	4,50%
ANSM3	6.432,27	7.060,33	7.749,72	3,00%
ANSM4	6.625,24	7.272,14	7.982,21	3,00%
ANSM5	6.823,99	7.490,31	8.221,68	3,00%
ANSM6	7.131,07	7.827,37	8.591,65	4,50%
ANSM7	7.345,00	8.062,19	8.849,40	3,00%
ANSM8	7.565,35	8.304,06	9.114,89	3,00%
ANSM9	7.792,32	8.553,18	9.388,33	3,00%
ANSM10	8.181,93	8.894,89	9.669,98	3,00%
ANSM11	8.550,12	9.295,16	10.105,13	4,50%
ANSM12	8.977,62	9.666,52	10.408,28	3,00%
ANSM13	9.516,28	10.100,48	10.720,53	3,00%
ANSM14	9.801,77	10.403,49	11.042,15	3,00%
ANSM15	10.242,85	10.871,65	11.539,05	4,50%
ANSM16	10.550,13	11.197,80	11.885,22	3,00%
ANSM17	10.866,64	11.533,73	12.241,77	3,00%

Analista de Saúde - Médico

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
ANSM1	9.720,00	10.245,78	10.800,00	
ANSM2	10.157,40	10.706,84	11.286,00	4,50%
ANSM3	10.462,12	11.028,04	11.624,58	3,00%
ANSM4	10.775,99	11.358,89	11.973,32	3,00%
ANSM5	11.099,27	11.699,65	12.332,52	3,00%
ANSM6	11.598,73	12.226,14	12.887,48	4,50%
ANSM7	11.946,69	12.592,92	13.274,10	3,00%
ANSM8	12.305,09	12.970,71	13.672,33	3,00%
ANSM9	12.674,25	13.359,83	14.082,50	3,00%
ANSM10	13.054,48	13.760,63	14.504,97	3,00%
ANSM11	13.641,93	14.379,85	15.157,70	4,50%
ANSM12	14.051,18	14.811,25	15.612,43	3,00%
ANSM13	14.472,72	15.255,59	16.080,80	3,00%
ANSM14	14.906,90	15.713,25	16.563,22	3,00%
ANSM15	15.577,71	16.420,35	17.308,57	4,50%
ANSM16	16.045,04	16.912,96	17.827,83	3,00%
ANSM17	16.526,39	17.420,35	18.362,66	3,00%

Analista de Saúde

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
ANS1	3.650,40	3.847,86	4.056,00	
ANS2	3.869,42	4.078,73	4.299,36	6,00%
ANS3	4.062,90	4.282,67	4.514,33	5,00%
ANS4	4.266,04	4.496,80	4.740,04	5,00%
ANS5	4.479,34	4.721,64	4.977,05	5,00%
ANS6	4.748,10	5.004,94	5.275,67	6,00%
ANS7	4.985,51	5.255,19	5.539,45	5,00%
ANS8	5.234,78	5.517,95	5.816,43	5,00%
ANS9	5.496,52	5.793,84	6.107,25	5,00%
ANS10	5.771,35	6.083,54	6.412,61	5,00%
ANS11	6.175,34	6.509,38	6.861,49	7,00%
ANS12	6.545,86	6.899,95	7.273,18	6,00%
ANS13	7.200,45	7.450,66	7.709,57	6,00%
ANS14	7.632,48	7.897,70	8.172,15	6,00%
ANS15	8.166,75	8.450,54	8.744,20	7,00%
ANS16	8.575,09	8.873,07	9.181,41	5,00%
ANS17	9.003,84	9.316,72	9.640,48	5,00%

Analista de Saúde

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
ANS1	4.563,00	5.268,90	6.084,00	
ANS2	4.836,78	5.585,03	6.449,04	6,00%
ANS3	5.078,62	5.864,28	6.771,49	5,00%
ANS4	5.332,55	6.157,50	7.110,07	5,00%
ANS5	5.599,18	6.465,37	7.465,57	5,00%
ANS6	5.935,13	6.853,30	7.913,50	6,00%
ANS7	6.231,88	7.195,96	8.309,18	5,00%
ANS8	6.543,48	7.555,76	8.724,64	5,00%
ANS9	6.870,65	7.933,55	9.160,87	5,00%
ANS10	7.214,19	8.330,22	9.618,91	5,00%
ANS11	7.719,18	8.913,34	10.292,24	7,00%
ANS12	8.182,33	9.448,14	10.909,77	6,00%
ANS13	8.673,27	10.015,03	11.564,36	6,00%
ANS14	9.193,66	10.615,93	12.258,22	6,00%
ANS15	9.837,22	11.359,04	13.116,30	7,00%
ANS16	10.329,08	11.927,00	13.772,11	5,00%
ANS17	10.845,54	12.523,35	14.460,72	5,00%

Analista de Saúde

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
ANS1	4.732,00	5.655,82	6.760,00	
ANS2	5.015,92	5.995,17	7.165,60	6,00%
ANS3	5.266,72	6.294,93	7.523,88	5,00%
ANS4	5.688,05	6.703,44	7.900,07	5,00%
ANS5	6.143,10	7.138,45	8.295,08	5,00%
ANS6	6.511,68	7.566,76	8.792,78	6,00%
ANS7	6.837,27	7.945,10	9.232,42	5,00%
ANS8	7.179,13	8.342,35	9.694,04	5,00%
ANS9	7.538,09	8.759,47	10.178,74	5,00%
ANS10	8.518,04	9.541,39	10.687,68	5,00%
ANS11	9.540,20	10.445,10	11.435,82	7,00%
ANS12	10.398,82	11.227,39	12.121,97	6,00%
ANS13	11.230,73	12.012,78	12.849,29	6,00%
ANS14	11.904,57	12.733,54	13.620,24	6,00%
ANS15	12.737,89	13.624,89	14.573,66	7,00%
ANS16	13.374,79	14.306,14	15.302,34	5,00%
ANS17	14.043,53	15.021,44	16.067,46	5,00%

Analista de Saúde - Médico

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
ANSM1	5.040,00	5.499,09	6.000,00	
ANSM2	5.266,80	5.746,55	6.270,00	4,50%
ANSM3	5.424,80	5.918,95	6.458,10	3,00%
ANSM4	5.587,55	6.096,51	6.651,84	3,00%
ANSM5	5.755,17	6.279,41	6.851,40	3,00%
ANSM6	6.014,16	6.561,98	7.159,71	4,50%
ANSM7	6.194,58	6.758,84	7.374,50	3,00%
ANSM8	6.380,42	6.961,61	7.595,74	3,00%
ANSM9	6.571,83	7.170,46	7.823,61	3,00%
ANSM10	7.229,02	7.632,41	8.058,32	3,00%
ANSM11	7.662,76	8.032,91	8.420,94	4,50%
ANSM12	8.199,15	8.433,02	8.673,57	3,00%
ANSM13	8.609,11	8.76		

Coordenador de Projetos - Centro Educacional Unificado Heliópolis – Professora Arlete Persoli Decreto nº 51.761/2010	DAS-10	1	PP-I	Libre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Assistente Social, Pedagogia, Psicologia ou Ciências Sociais	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional	DAS-10	1	PP-I	Libre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira
Coordenador de Projetos - Centro Educacional Unificado Heliópolis – Professora Arlete Persoli Decreto nº 51.761/2010	DAS-10	1	PP-I	Libre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Assistente Social, Pedagogia, Psicologia ou Ciências Sociais	Coordenador de Projetos - Núcleo de Ação Cultural	DAS-10	1	PP-I	Libre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior, reconhecido pelo órgão competente, nas áreas de Artes, Comunicação, Letras ou Ciências Humanas
Coordenador de Projetos - Centro Educacional Unificado Heliópolis – Professora Arlete Persoli Decreto nº 51.761/2010	DAS-10	1	PP-I	Libre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Assistente Social, Pedagogia, Psicologia ou Ciências Sociais	Coordenador de Projetos - Núcleo de Ação Cultural	DAS-10	1	PP-I	Libre provimento em comissão pelo Prefeito

Coordenador de Projetos - Centro Educacional Unificado Heliópolis – Professora Arlete Persoli Decreto nº 51.761/2010	DAS-10	1	PP-I	Libre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Assistente Social, Pedagogia, Psicologia ou Ciências Sociais	Coordenador de Projetos - Núcleo de Ação Cultural	DAS-10	1	PP-I	Libre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Bibliotecário
Coordenador de Projetos - Centro Educacional Unificado Heliópolis – Professora Arlete Persoli Decreto nº 51.761/2010	DAS-10	2	PP-I	Libre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Assistente Social, Pedagogia, Psicologia ou Ciências Sociais	Coordenador de Projetos - Núcleo de Esportes e Lazer	DAS-10	2	PP-I	Libre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Educação Física ou Esporte, e registro no Conselho Regional de Educação Física
Assistente Técnico I - Centro Educacional Unificado Heliópolis – Professora Arlete Persoli Decreto nº 51.761/2010	DAS-9	1	PP-I	Libre provimento em comissão, dentre servidores municipais	Assistente Técnico I - Centro Educacional Unificado Heliópolis – Professora Arlete Persoli	DAS-9	1	PP-I	Libre provimento em comissão pelo Prefeito
Assistente Técnico I - Centro Educacional Unificado Heliópolis – Professora Arlete Persoli Decreto nº 51.761/2010	DAS-9	1	PP-I	Libre provimento em comissão, dentre servidores municipais	Assistente Técnico I - Centro Educacional Unificado Heliópolis – Professora Arlete Persoli	DAS-9	1	PP-I	Libre provimento em comissão pelo Prefeito

LEI Nº 16.419, DE 1º DE ABRIL DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 176/15, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Acréscio e altera dispositivos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de março de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Subsecretaria de Fiscalização e Controle é constituída por 8 (oito) Coordenadorias.” (NR)

Art. 2º Ficam criadas e incluídas no Anexo IV, Tabela A, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 01 (uma) função gratificada de Supervisor de Equipes, FG-4, e 01 (uma) função gratificada de Coordenador, FG-5, de livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores titulares de cargos da carreira de Agente de Fiscalização, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º Ficam criados e incluídos no Anexo I, Tabela A, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 03 (três) cargos de Chefe de Unidade Técnica, QTCC-04, de livre provimento pelo Conselho Presidente, preferentemente dentre servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível superior e experiência mínima de 3 (três) anos na área de Tecnologia da Informação, para atuarem no Núcleo de Tecnologia da Informação nas áreas de Desenvolvimento de Sistemas, com comprovação de 1 (um) ano de experiência em Desenvolvimento de Softwares e Gestão de Projetos (PMI) ou equivalente; de Administração de Redes e Banco de Dados, com comprovação de 1 (um) ano de experiência em Gestão de Estruturas de Redes e Gestão de Projetos (PMI) ou equivalente; e de Suporte ao Usuário com comprovação de conhecimento de Help Desk, cabeamento estruturado e gerenciamento de projetos de TI (ITIL) ou equivalente.

Parágrafo único. Os cargos ora criados ficam incluídos no Anexo IV, Tabela B, na correspondência com a FG-4, e no Anexo VIII, ambos da Lei Municipal nº 13.877/04, com as atribuições gerais de planejar, organizar e chefiar as áreas constantes do caput e de prestar assessoria ao Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação, e atribuições específicas a serem definidas em resolução.

Art. 4º Ficam criados e incluídos no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877/04, 2 (dois) cargos de Assessor de Gabinete II, Vencimento Básico QTCC-02, de livre provimento em Comissão pelo Conselho Presidente, dentre portadores de certificado de conclusão de curso de ensino médio, com atribuições constantes do Anexo VIII do referido diploma legal.

Art. 5º Ficam criados, e incluídos no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 3 (três) cargos de Assessor de Secretaria II, Vencimento Básico QTCC-03, de livre provimento em Comissão pelo Conselho Presidente, dentre portadores de diploma de nível superior, com as atribuições fixadas no Anexo VIII do referido diploma legal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de abril de 2016, 463ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de abril de 2016.

DECRETOS

DECRETO Nº 56.910, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 33.940.687,94 de acordo com a Lei nº 16.334/15.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 16.334/15, de 30 de dezembro de 2015, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Secretaria, da Companhia Metropolitana de Habitação e dos Fundos,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 33.940.687,94 (trinta e três milhões e novecentos e quarenta mil e seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
25.70.13.392.3001.6354	Programação de atividades culturais	
33903900.02	Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Jurídica	119.400,00
83.10.16.482.3002.3354	Construção de Unidades Habitacionais	
44903900.03	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.127.043,94
44906100.03	Aquisição de Imóveis	7.694.244,00
84.10.10.302.3003.1118	Construção e Instalação do Hospital Municipal Parelheiros	
44905100.00	Obras e Instalações	14.000.000,00
87.10.26.453.3009.3378	Implantação e Requalificação de Corredores	
44905100.08	Obras e Instalações	7.000.000,00
87.10.26.453.3009.3750	Implantação e requalificação de terminais de ônibus urbanos	
44905100.08	Obras e Instalações	3.000.000,00
		33.940.687,94

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CODIGO	NOME	VALOR
14.10.16.451.3002.3357	Urbanização de Favelas	
44905100.03	Obras e Instalações	9.821.287,94
22.10.26.453.3009.3378	Implantação e Requalificação de Corredores	
44905100.02	Obras e Instalações	10.000.000,00
25.10.13.392.3001.6353	Políticas de promoção cultural	
33903900.02	Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Jurídica	119.400,00
84.10.10.302.3003.4113	Sistema Municipal de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria do SUS	
33903900.02	Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Jurídica	14.000.000,00
		33.940.687,94

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 1º de abril de 2016, 463ª da Fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito
ROGERIO CERON DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de abril de 2016.

DECRETO Nº 56.911, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 7.123.360,80 de acordo com a Lei nº 16.334/15.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 16.334/15, de 30 de dezembro de 2015, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Secretaria,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 7.123.360,80 (sete milhões e cento e vinte e três mil e trezentos e sessenta reais e oitenta centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
16.10.12.365.3010.3358	Construção de Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEI	
44905100.00	Obras e Instalações	7.104.544,63
16.10.12.368.3010.1430	Construção, reforma e ampliação de equipamentos educacionais	
44906100.00	Aquisição de Imóveis	18.816,17
		7.123.360,80

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, da seguinte dotação:

CODIGO	NOME	VALOR
16.10.12.368.3010.1430	Construção, reforma e ampliação de equipamentos educacionais	
44905100.00	Obras e Instalações	7.123.360,80
		7.123.360,80

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 1º de abril de 2016, 463ª da Fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito
ROGERIO CERON DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de abril de 2016.

RAZÕES DE VETO

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 63/16

OFÍCIO ATL Nº 79, DE 1º DE ABRIL DE 2016

REF: OF-SGP23 Nº 934/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 63/16, de autoria do Executivo, aprovado em sessão desta data, na forma do Substitutivo desse Legislativo, que objetiva alterar as Leis nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, nº 16.122, de 15 de janeiro

de 2015, e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007; dispor sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos exercícios de 2014 e 2015; e introduzir outras modificações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.

Ocorre que, na conformidade das razões a seguir explicitadas, faz-se necessário vetar parcialmente o artigo 32 do texto aprovado, atingindo o inteiro teor da nova redação proposta para o § 1º do artigo 12 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que, em síntese, prevê a possibilidade de cumprimento, pelos Professores de Educação Infantil, em local de livre escolha, de 1 (uma) das 5 (cinco) horas-atividade integrantes de sua Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais.

A razão é simples. Posteriormente ao envio do projeto em lei em apreço, a Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de nova negociação com representantes dos integrantes do Magistério Municipal, houve por bem atender reivindicação dessa categoria profissional, no tocante aos aludidos Professores de Educação Infantil, consistente na previsão do cumprimento de 2 (duas) e não de apenas 1 (uma) hora-atividade em local de livre escolha, inclusive para efeito de equiparação com os demais professores da rede municipal de ensino, sendo certo que o atendimento de tal pleito foi incorporado ao texto do Projeto de Lei nº 117/16, também aprovado por essa Edilidade em sessão de 31 de março do corrente ano, mediante a atribuição de nova redação ao § 4º do artigo 15 da precitada Lei nº 14.660, de 2007.

Por conseguinte, para evitar a ocorrência de antinomias entre as leis resultantes das mensagens legislativas acima mencionadas, circunstância que por certo comprometeria a sua aplicação, urge que se aponha veto parcial ao indigitado artigo 32 do Projeto de Lei nº 63/16, de modo a, por razões de interesse público, prevalecer a disposição constante do § 4º do artigo 15 da Lei nº 14.660, de 2007, na redação conferida pelo Projeto de Lei nº 117/16.

Nessas condições, evidenciadas a motivação que me conduz a apor veto parcial à medida aprovada, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, renovando a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PORTARIAS

PORTARIA 116, DE 1 DE ABRIL DE 2016

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, e a partir de 1º de abril de 2016, o senhor WANDER GERALDO DA SILVA, RF 807.306.6, do cargo de Chefe de Gabinete, símbolo CHG, da Chefia de Gabinete, do Gabinete do Subprefeito, da Subprefeitura Jabaquara, constante das Leis 13.399/02 e 15.509/2011.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de abril de 2016, 463ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

DESPACHOS DO PREFEITO

DESPACHOS DO PREFEITO

2016-0.073.680-3 - BEATRIZ ALVES LEANDRO - RF 729.465-4 - Pedido de afastamento para participar de evento internacional. Rerratificação do Despacho publicado no DOC de 30/03/2016 - I - Em face dos elementos de convicção constantes do presente, em especial as justificativas de fls. 02 a 05, 09 e 15, com fundamento no Decreto 48.743/07, **RERRATIFICO** o despacho de fls. 10 deste, publicado no DOC de 30/03/2016, para AUTORIZAR o afastamento da servidora BEATRIZ ALVES LEANDRO - RF 729.465-4, Coordenadora Geral - DAS 14, da Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas - SMRIF, no período de 02 a 07 de abril de 2016 para, sem prejuízo dos vencimentos, direitos e vantagens do cargo que titulariza e com ônus para a Municipalidade de São Paulo, empreender viagem às cidades de Barcelona - Espanha, com a finalidade de participar do Encontro Temático sobre Espaços Públicos Rumo à Habitat III (3ª Conferência das Nações Unidas sobre Moradia e Assentamentos Humanos), e a Cidade de Madri - Espanha, com a finalidade de formalizar convite para esta participar da Mostra Internacional de Governos e Cidades Inovadoras, conforme documentação retro encartada. - II - Na conformidade que dispõem os Decretos 48.744/2007 e 53.179/2012, e planilha de fls. 14, CONCEDO 4 diárias, nos valores de US\$280,00 cada uma, totalizando US\$ 1.120,00, a onerar a dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas - SMRIF. - III - Observe que a servidora deverá apresentar, no prazo de 30 dias contados da reassunção ao serviço, comprovante de participação nos eventos, subscritos pelos organizadores, e o respectivo relatório das atividades desenvolvidas no período acima, acompanhado de manifestação da chefia imediata, fazendo-o a teor do disposto no artigo 5º do Decreto 48.743/07.

2003-1.064.636-3 - NELSON GONÇALVES E MARGARIDA CAMPOS GONÇALVES - Pedido de regularização de edificação. - I - À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial a manifestação da Assessoria Técnica de SGM/AJ e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adotam como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por NELSON GONÇALVES E MARGARIDA CAMPOS GONÇALVES, com fundamento nos termos do item 4.1.1.1 do Capítulo 4 do Anexo I da Lei 11.228/92, combinado com o disposto do "caput" do artigo 25 da Lei 13.558/03, relativo ao pedido de regularização de edificações destinadas ao uso residencial (conjunto de cinco casas geminadas), categoria de uso R2-01, localizadas rua Mario Pati, 174;180;184;86 e 190, São Miguel Paulista, antiga zona de uso Z2, contribuintes 111.576.0301-6; 111.576.0302-4; 111.576.303-2; 111.576.0304-0 e 111.576.305-9. - II - Declaro encerrada a instância administrativa.

2003-0.046.070-7 - HÉLIO MENDES ARAÚJO - Pedido de regularização de edificação. - I - À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial a manifestação da Assessoria Técnica de SGM/AJ e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adotam como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por HÉLIO MENDES ARAÚJO, com fundamento no inciso II do item 4.A.8 da seção 4.A do Anexo 4 do Decreto 32.329/92, combinado com o caput do artigo 25 da Lei 13.558/03, relativo ao pedido de regularização de edificação destinada ao uso comercial, categoria de uso C2.5, localizada

de 2015, e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007; dispor sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos exercícios de 2014 e 2015; e introduzir outras modificações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.

Ocorre que, na conformidade das razões a seguir explicitadas, faz-se necessário vetar parcialmente o artigo 32 do texto aprovado, atingindo o inteiro teor da nova redação proposta para o § 1º do artigo 12 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que, em síntese, prevê a possibilidade de cumprimento, pelos Professores de Educação Infantil, em local de livre escolha, de 1 (uma) das 5 (cinco) horas-atividade integrantes de sua Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais.

A razão é simples. Posteriormente ao envio do projeto em lei em apreço, a Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de nova negociação com representantes dos integrantes do Magistério Municipal, houve por bem atender reivindicação dessa categoria profissional, no tocante aos aludidos Professores de Educação Infantil, consistente na previsão do cumprimento de 2 (duas) e não de apenas 1 (uma) hora-atividade em local de livre escolha, inclusive para efeito de equiparação com os demais professores da rede municipal de ensino, sendo certo que o atendimento de tal pleito foi incorporado ao texto do Projeto de Lei nº 117/16, também aprovado por essa Edilidade em sessão de 31 de março do corrente ano, mediante a atribuição de nova redação ao § 4º do artigo 15 da precitada Lei nº 14.660, de 2007.

Por conseguinte, para evitar a ocorrência de antinomias entre as leis resultantes das mensagens legislativas acima mencionadas, circunstância que por certo comprometeria a sua aplicação, urge que se aponha veto parcial ao indigitado artigo 32 do Projeto de Lei nº 63/16, de modo a, por razões de interesse público, prevalecer a disposição constante do § 4º do artigo 15 da Lei nº 14.660, de 2007, na redação conferida pelo Projeto de Lei nº 117/16.

Nessas condições, evidenciadas a motivação que me conduz a apor veto parcial à medida aprovada, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, renovando a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SOLICITANTE	ORGANIZADOR	DATA DO EVENTO
Toninho Paiva	Paróquia São José do Maranhão	05/03/16
Dalton Silvano	Associação Beneficente, Social, Cultural e Desportiva Unidos de Vila Carioca	05/03/16
SMMPM	SMMPM	05/03/16

na avenida Dr. Assis Ribeiro, 9.131, fazendo também frente para a rua Dendezeiro, lote 60 da quadra 18, Ermelino Matarazzo, contribuinte 131.158.0062-1. - II - Declaro encerrada a instância administrativa.

2007-0.234.723-6 - IGREJA CRISTÃ ARCA DA ALIANÇA - Regularização de edificação - I - À vista dos elementos constantes do presente, em especial as manifestações dos técnicos da Subprefeitura do Ipiranga, às fls. 316/319, do Assessor Técnico da Secretaria do Governo Municipal, às fl. 325/327, e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, às fls. 328/331, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por IGREJA CRISTÃ ARCA DA ALIANÇA, com fundamento na Lei 11.228/92 e artigo 5º, da Lei 8.382/76. - II - Dou por encerrada a instância administrativa.

SECRETARIAS

GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA 512, DE 1 DE ABRIL DE 2016

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto 53.692, de 8.1.2013,

RESOLVE:

Cessar, a pedido, e a partir de 09.03.2016, os efeitos do ato que designou a senhora CECILIA DE LOURDES TRABULSI, RF 574.373.7, para exercer a função de Procurador Chefe de Procuradoria, Ref. PRA3, da Segunda Procuradoria, do Departamento de Procedimentos Disciplinares, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL, aos 1 de abril de 2016.

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

PORTARIA 513, DE 1 DE ABRIL DE 2016

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto 53.692, de 8.1.2013,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, e a partir de 22.03.2016, o senhor HAN-GELBRT PIRES SOARES, RF 811.743.8, do cargo de Encarregado de Equipe II, Ref. DAI-05, da Supervisão de Suprimentos, do Núcleo de Suporte Interno, da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, constante da Tabela F, anexo I a que se refere o artigo 54 do Decreto 49.799/08.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL, aos 1 de abril de 2016.

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

PORTARIA 514, DE 1 DE ABRIL DE 2016

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto 53.692, de 8.1.2013,

RESOLVE:

EXONERAR

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
1- REGINA MUGLIA DE MARCHI, RF 512.916.8, a partir de 30.03.2016, do cargo de Chefe de Seção Técnica, Ref. DAS-10, da Seção de Aposentadoria, da Divisão de Perícia Médica, do Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, constante do Decreto 53.494/12, tendo em vista sua aposentadoria.

2- WILBERT PATERNO GODOY, RF 819.141.7, a pedido, e a partir de 28.03.2016, do cargo de Encarregado de Equipe I, Ref. DAI-06, da Coordenadoria de Relações de Trabalho, da Secretaria Municipal de Gestão, constante do Decreto 55.410/14.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL, aos 1 de abril de 2016.
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal</